



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 38

Período: De 21/07/2020 a 03/08/2020

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.347 – SECRETARIA DA CULTURA. SEDAC. PROJETO AUTOR PRESENTE. PALESTRASEMESCOLAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
- PARECER Nº 18.349 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.
- PARECER Nº 18.354 – IPE-PREV. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR QUEM RECEBE POR SUBSÍDIO.
- PARECER Nº 18.357 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. INCORPORAÇÃO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.
- PARECER Nº 18.358 – CELETISTAS. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS PELA MÉDIA. ARTIGO 142, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CLT.
- PARECER Nº 18.361 – PROCERGS. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA.
- PARECER Nº 18.363 – VALE-TRANSPORTE.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.341 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.343 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.344 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. BENS IMÓVEIS DO ESTADO. DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO ESTADO COM O MUNICÍPIO DE ANTA GORDA NA ÁREA DA SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA ONEROSA DA DAÇÃO.
- PARECER Nº 18.345 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RECOMENDAÇÃO DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.348 – SECRETARIA DA CULTURA. SEDAC. PROJETO AUTOR PRESENTE. PALESTRAS EM ESCOLAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR INTERPOSTA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE.
  - PARECER Nº 18.350 – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO DE ASSEGURAR UNIDADE JURÍDICA AO ESTADO. CARÁTER VINCULANTE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA FIXADA NAS CONCLUSÕES DOS PARECERES E MANIFESTAÇÕES OFICIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE EXCLUSIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014 PARA A FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 17.992/2019.

- PARECER Nº 18.356 – SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL ENTRE ESTADO E EMPRESA. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE INDÚSTRIA NAVAL.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. HIPÓTESE DE RESCISÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR A EMPRESA POR BENFEITORIAS E ACESSÕES CONSTRUÍDAS.

- PARECER Nº 18.359 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SECRETARIA RESPONSÁVEL POR PROJETO DEFINIDO EM CONSULTA POPULAR. LEI ESTADUAL Nº 11.179/1998. LEI ESTADUAL Nº 15.246/19.
- PARECER Nº 18.362 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE FALTANTE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.364 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. ART. 9º DOS ESTATUTOS SOCIAIS - CEEE-D E CEEE-GT. OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 12.593/2006. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DAS COMPANHIAS. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/19.
- PARECER Nº 18.365 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DO PLANEJAMENTO CORPORATIVO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. ELABORAÇÃO DE BUSINESS PLAN. ACOMPANHAMENTO E APOIO NA IMPLEMENTAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.366 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16. INFORMAÇÃO Nº 007/19/GAB. PARECER Nº 17.983.
- PARECER Nº 18.367 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. EXAME DE VIABILIDADE.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 18.347**

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. SEDAC. PROJETO AUTOR PRESENTE. PALESTRASEMESCOLAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

**APOSENTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.**

1. O cognominado Projeto Autor Presente, capitaneado pela Secretaria da Cultura em parceria com a Secretaria da Educação e executado pelo Instituto Estadual do Livro, tem como objetivo a realização de palestras em que os autores dos livros selecionados pelas próprias escolas se aproximam do público alvo –alunos –garantindo, assim, um melhor aproveitamento do material a ser estudado.

2. Não há óbice legal na contratação de servidor público aposentado para esta atividade, ainda que envolva pagamento de honorários, visto que, com o ato de jubilação, o servidor não titula mais cargo público, não sendo, por via de consequência, destinatário da regra disciplinar prevista no artigo 178da Lei n.º 10.098/94, notadamente aquela inserta no inciso XI, objeto do presente questionamento.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.347](#)

---

**Parecer nº 18.349**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS POR CARGOS EM COMISSÃO. A substituição, nos moldes do artigo 54 da Lei Estadual nº 4.914/1964, de servidores investidos em funções gratificadas, cujo ato de designação tenha sido publicado até 27 de maio de 2020, por cargos em comissão nomeados posteriormente é compatível com a norma constante do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 quando tal providência não implicar aumento nominal de despesa.

2. PROMOÇÕES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. A interpretação sistemática e histórica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 legitima a compreensão de que a norma não obsteu as promoções, realizadas mediante critérios alternados de antiguidade e merecimento, de servidores e empregados públicos.

3. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. A criação de cargo, emprego ou função e a alteração de estrutura de carreira são admitidas somente quando não implicarem aumento de despesa,

hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do rearranjo do aparato estatal.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.349](#)

---

### **Parecer nº 18.354**

Ementa: IPE-PREV. POSSIBILIDADE DE INCORPORÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR QUEM RECEBE POR SUBSÍDIO.

1 - A remuneração por subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, deve ser fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

2 - A interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que "o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso [...]".

3 - A extinção ou a absorção de parcelas remuneratórias compatíveis com o regime remuneratório por meio de subsídio depende de expressa disposição legal, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme precedentes do STJ e STF.

4 - No Estado do Rio Grande do Sul, as Leis nºs 12.911/2008, 12.910/2008, 13.257/2009, 13.301/2009, 13.326/2009, 14.073/2012 e 14.072/2012 não determinaram a extinção ou absorção das gratificações decorrentes do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, nem das parcelas a elas correspondentes que tenham sido incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos do inativo, em conformidade com a legislação então vigente, em razão do que foram emitidos os seguintes Pareceres pela Procuradoria-Geral do Estado: 15.800/2012, 15.865/2012, 16.351/2014, 16.402/2014, 16.825/2016 e 16930/2017.

5 - A orientação jurídica traçada nos citados Pareceres está respaldada pelas decisões proferidas nas ADIs 4.941 e 6.053 do STF, não havendo, por ora, razão para revisão, o que poderá, entretanto, ocorrer caso haja algum fato novo relativo ao tema em exame.

4 - Restam preservadas pelo art. 13 da EC nº 103/2019 as incorporações, em atividade, de gratificação pelo exercício de função de confiança efetivadas até 13 de novembro de 2019 em relação aos servidores públicos que percebem por subsídio.

5 - O §8º do art. 4º da EC nº 103/2019 admite que a remuneração sobre a qual será feito o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à integralidade e paridade, conforme as normas constitucionais de transição, será composta pelo valor do subsídio, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, no que se incluem, evidentemente, tanto as funções gratificadas já incorporadas nos termos do art. 13 da EC nº 103/2019, como as que, uma vez preenchidos os requisitos da legislação em vigência, podem vir a ser incorporadas aos proventos de aposentadoria.

6 - A EC nº 103/2019, ao não fazer distinção quanto à forma de remuneração do servidor público, admite a incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança por quem percebe pelo regime do subsídio, em razão do que não se há falar na revisão dos Pareceres nºs 15.800/12, 15.865/12 e 16.930/17.

7 - As conclusões dos recentes Pareceres 18.064/20 e 17.925/19 sobre a incorporação de função de confiança aos proventos de aposentadoria se aplicam igualmente aos servidores públicos remunerados por subsídio.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.354](#)

---

### **Parecer nº 18.357**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. INCORPORAÇÃO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

1. Segundo o Parecer n.º 18.287/20, "fica assegurada a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º da Lei nº 15.451/20 cujas leis autorizativas foram revogadas pelo art. 18 do mesmo diploma legal, desde que o membro do magistério esteja, quando da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, observadas as regras de transição previstas, respectivamente, no § 1º e no § 2º do artigo 7º da supracitada lei."

2. Os servidores que reuniram todos os requisitos de aposentadoria nos termos da legislação anterior ao advento da Lei n.º 15.429/20 e que



receberam, por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, gratificação de caráter temporário incorporável até a data em que a Lei n.º 15.451/20 passou a produzir efeitos, contanto que tenham protocolado pedido de jubilação até esta última data, terão direito a incorporar tal vantagem aos proventos, independentemente de estarem percebendo qualquer gratificação na data de publicação do ato de inativação, já que, nesse caso, o servidor não pode ser prejudicado pela mora da Administração na concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

3. A averbação de tempo de serviço/contribuição, ainda que requerida após o advento da Lei n.º 15.429/19, e que acarrete o preenchimento dos requisitos de inativação anterior à vigência deste texto legal, e desde que acompanhada do respectivo requerimento de aposentadoria, atrai a aplicação da solução dada para o item anterior.

4. Na sistemática de apuração dos proventos pela chamada média salarial, o cálculo da parcela única a ser paga ao servidor inativo, seja com proventos proporcionais ou integrais ao tempo de contribuição, deve observar os parâmetros traçados no Parecer n.º 18.111/20.

A incorporação prevista na norma de transição contida no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 15.451/20 diz com as gratificações extintas pelo artigo 3.º desse diploma legal e que vinham sendo percebidas pelo servidor até então, sendo que as que vieram a substituí-las poderão ser utilizadas somente para fins de cumprimento do requisito disposto no seu § 1.º, inciso II. Já para a hipótese aludida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º da lei em comento, as novas gratificações - ou adicionais - servirão igualmente de base de cálculo para a composição da parcela a ser incorporada, nos termos determinados pelos §§ 2.º e 3.º da norma em tela.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.357](#)

---

### **Parecer nº 18.358**

Ementa: CELETISTAS. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS PELA MÉDIA. ARTIGO 142, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CLT.

É necessária alteração na parametrização do Sistema de Recursos Humanos do Estado, para o fim de adequar a base de cálculo das férias ao disposto no § 6º do art. 142 da CLT, ou seja, passando a computar também os adicionais de insalubridade e de periculosidade, pela média, quando "no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo



adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme”.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.358](#)

---

### **Parecer nº 18.361**

Ementa: PROCERGS. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA.

1 – Enquanto não julgado o mérito do RE 688267 – RG pelo STF, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no RE 589998: “Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”.

2 – Em que pese o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 referir que as condutas vedadas aos agentes públicos se limitam à circunscrição do pleito, o TST firmou entendimento, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018 e Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017) no sentido de que deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição.

3 – Orientação de observância dos precedentes do TST, a fim de se evitar a desnecessária judicialização.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.361](#)

---

### **Parecer nº 18.363**

Ementa: VALE-TRANSPORTE. Lei nº 7.418/85. Decreto nº 95.247/87. O custeio do vale-transporte para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, não alcança serviços especiais e seletivos. Caracterizada a linha pretendida como especial, na

forma do artigo 40 do Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, inviável o deferimento do benefício.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.363](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 18.341**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital de Caridade Dr. Victor Lang, do Município de Caçapava do Sul, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Apesar da existência de Certidões Positivas de Débitos Federais e Municipais, conforme precedentes desta PGE (Parecer nº 17.099), pode haver a flexibilização da exigência de apresentação de certidões pelo gestor, a fim de não obstaculizar o procedimento. Entretanto, recomenda-se que sejam providenciadas as Certidões Negativas de Débitos Federais e Municipais, assim como a renovação das certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.341](#)

### **Parecer nº 18.343**

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a SEAPEN e SUSEPE.
2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, estando, formalmente, justificado o preço do ajuste, sob exclusiva responsabilidade do gestor.
3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.
4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.343](#)

### **Parecer nº 18.344**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. BENS IMÓVEIS DO ESTADO. DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO ESTADO COM O MUNICÍPIO DE ANTA GORDA NA ÁREA DA SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA ONEROSA DA DAÇÃO.

1. O propósito das vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, impedindo que haja benefício em prol de um candidato ou partido político.

2. No que toca ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada é a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública, não estando tipificados atos que tenham natureza onerosa.

3. Por consequência, tendo em vista a natureza onerosa do instituto da dação em pagamento, inexistente vedação legal no período eleitoral para a sua efetivação.

4. No caso concreto, os atos de dação em pagamento de bens imóveis do Estado objetivam a quitação de débitos, referentes à área da saúde, com o Município de Anta Gorda, com base na Lei Estadual nº 13.778/11, alterada pela Lei Estadual nº 15.448/20.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.344](#)

---

### **Parecer nº 18.345**

Ementa: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA PELA EMPRESA VENCEDORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RECOMENDAÇÃO DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois caracterizada a emergencialidade no fornecimento de alimentos não perecíveis, a fim de atender às unidades penitenciárias vinculadas à 9ª Delegacia Regional Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul.

2. - A fim de bem justificar o preço, em atendimento ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, entende-se que deveria ser feita a cotação eletrônica de preços, prevista na Lei nº 13.179/09, c/c o Decreto Estadual nº 53.355/16, assegurando-se a transparência necessária e a contratação mais vantajosa à Administração Pública.

3. Recomendada adequação pontual na minuta contratual.

4. Devem ser renovados a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e o Certificado de Regularidade do FGTS, que estão com o prazo de validade

vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.345](#)

---

**Parecer nº 18.348**

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. SEDAC. PROJETO AUTOR PRESENTE. PALESTRAS EM ESCOLAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR INTERPOSTA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contratação direta, por inexigibilidade, de profissional de qualquer setor artístico, forte no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve se dar diretamente em nome do escritor, ou através de empresário exclusivo, conforme precedentes do TCU.

2. É necessária a observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, para garantir que somente integram o projeto escritores com reconhecido valor literário, bem como para aferir a adequação do preço proposto aos preços correntes no mercado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.348](#)

---

**Parecer nº 18.350**

Ementa: PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO DE ASSEGURAR UNIDADE JURÍDICA AO ESTADO. CARÁTER VINCULANTE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA FIXADA NAS CONCLUSÕES DOS PARECERES E MANIFESTAÇÕES OFICIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Da adequada aplicação dos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da jurisprudência administrativa, bem como da competência constitucional do órgão central de coordenação do Sistema de Advocacia de Estado de assegurar unidade jurídica ao Estado e promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado, conforme o disposto no art. 115, inciso III, da Constituição do Estado, bem como no art. 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, decorre o caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e

demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, os quais encerram a jurisprudência administrativa do Estado, a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

2. O caráter vinculante da interpretação das normas jurídicas fixada nas conclusões dos Pareceres e demais manifestações oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao primado da segurança jurídica, impõe a sua estrita observância pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta no caso de efetiva prática de ato com fundamento na norma objeto de interpretação e orientação jurídicas, respeitadas as suas competências legais e constitucionais, bem como possibilitado pedido formal de revisão ao Procurador-Geral do Estado mediante manifestação fundamentada acolhida pela autoridade máxima do órgão consulente ou do órgão de controle interno.

**INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE EXCLUSIVA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/2014 PARA A FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 17.992/2019.**

3. A Lei nº 13.019/2014 não estabelece a exclusividade da aplicação das suas normas no trato das relações da Administração Pública com as organizações da sociedade civil e não revogou o inciso XXX do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que permanece sendo aplicável, desde que respeitada a incomunicabilidade dos sistemas estabelecidos nas duas leis, conforme previsão do artigo 84 da Lei nº 13.019/2014, permanecendo hígidas e ratificadas as conclusões do Parecer nº 17.992/2019.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa, Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.350](#)

---

### **Parecer nº 18.356**

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL ENTRE ESTADO E EMPRESA. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE INDÚSTRIA NAVAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. HIPÓTESE DE RESCISÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR A EMPRESA POR BENFEITORIAS E ACESSÕES CONSTRUÍDAS.

1. Devidamente documentada a situação fática atinente à inatividade industrial no imóvel, revela-se o descumprimento das obrigações contratuais da empresa, estando presentes causas suficientes para a rescisão do Termo de Concessão;

2. O Termo de Concessão firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Construtora Queiroz Galvão S.A., bem como sua fonte jurídica imediata – o contrato de cessão entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul – não autorizam o reconhecimento de direito a indenização da empresa em face do Estado por benfeitorias e acessões em caso de rescisão por inadimplemento das obrigações relacionadas à manutenção de atividade industrial naval.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.356](#)

---

### **Parecer nº 18.359**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI. SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SICT. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SECRETARIA RESPONSÁVEL POR PROJETO DEFINIDO EM CONSULTA POPULAR. LEI ESTADUAL Nº 11.179/1998. LEI ESTADUAL Nº 15.246/19.

1) A Lei Estadual nº 11.179/1998, que dispõe sobre a consulta popular quanto à destinação de parcela do orçamento do Estado do Rio Grande do Sul voltada a investimentos de interesse regional, não delimita competências para a execução dos projetos escolhidos pela população, limitando-se a estabelecer os parâmetros básicos da consulta à população propriamente dita.

2) Por consequência, a competência deverá ser definida a partir da análise das particularidades do projeto a ser desenvolvido com recursos públicos. No presente caso, trata-se de aquisição de equipamentos, para controle da qualidade da água dos municípios do Corede Noroeste Colonial, como forma de subsidiar o gestor municipal, acerca de políticas de saneamento básico.

3) Em sendo assim, tratando-se de projeto intimamente relacionado à temática ambiental, é de se concluir que a competência é da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, pois a ela incumbe executar políticas de saneamento, conforme definido pela Lei Estadual nº 15.246/19.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.359](#)

---

### **Parecer nº 18.362**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE FALTANTE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital de Caridade Brasilina Terra, do Município de Tupanciretã, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser providenciados o Certificado de Regularidade do FGTS e as Certidões Negativas Federal e Municipal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.362](#)

---

### **Parecer nº 18.364**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. ART. 9º DOS ESTATUTOS SOCIAIS - CEEE-D E CEEE-GT. OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 12.593/2006. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DAS COMPANHIAS. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.298/19.

1) Viável a alteração estatutária proposta pelo Grupo CEEE. Lei Estadual nº 15.298/19 que autoriza a promoção de medidas de desestatização da CEEE-D, CEEE-GT e CEEE-PAR. Revogação tácita do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.593/06. Artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42;

2) Previsão estatutária original decorrente da natureza jurídica da CEEE-D e CEEE-GT - sociedades de economia mista. Art. 4º da Lei nº 13.303/16. Existência de autorização legal prévia à transferência do controle acionário pelo Estado do Rio Grande do Sul. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3) Correta a recomendação para que seja providenciada a obtenção de anuência prévia da ANEEL para a transferência do controle acionário. Art. 27 da Lei nº 8.987/95.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.364](#)

---

### **Parecer nº 18.365**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DO PLANEJAMENTO CORPORATIVO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. ELABORAÇÃO DE BUSINESS PLAN. ACOMPANHAMENTO E APOIO NA IMPLEMENTAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, c, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, c, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, tendo em vista que há inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica singular, exige notória especialização.

2. Contratada com notória expertise decorrente de longo histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, estando preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Os preços da contratação estão justificados com base em contratos celebrados pela empresa Fundação Instituto de Administração - FIA em contratações similares, tendo sido realizada a devida avaliação e ateste pela área demandante no formulário para abertura do processo e no termo de referência.

4. Necessidade de renovação de certidões com prazo expirado ou em vias de expirar.

5. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.365](#)

---

### **Parecer nº 18.366**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SUPRG. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETO ESTADUAL Nº 53.355/16. INFORMAÇÃO Nº 007/19/GAB. PARECER Nº 17.983.

1. Estando ainda em curso o Proa nº 18/0443-0003182-3, sem que o certame licitatório tenha sido finalizado ou homologado, reitera-se a necessidade de apuração dos fatos e das responsabilidades envolvidos na demora na realização do certame, conforme pontuado no Parecer nº 17.983.
2. Diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, admite-se a realização de nova contratação emergencial.
3. Não está autorizada a contratação direta nos moldes pretendidos pela consulente, uma vez que a nova contratação emergencial deve ser realizada através do sistema da cotação eletrônica de preços, previsto no Decreto Estadual nº 53.355/2016, para fins de conferir maior transparência ao certame, assegurando-se a contratação mais vantajosa à Administração Pública, como, igualmente, orientara o Parecer nº 17.983.
4. Adotado o rito da cotação eletrônica com disputa, mostra-se viável o prosseguimento da contratação.
5. Caso se mostre inviável a utilização do rito da cotação eletrônica, deverá o gestor justificar a adoção de outra sistemática de aquisição, conforme determinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 53.355/2016.
6. Recomenda-se, ainda, que a consulente estime o valor da contratação com base na planilha de custos e formação de preços, prevista no Anexo III à minuta padrão de edital de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (anexo A do Decreto Estadual nº 54.273/2018).

7. Necessidade de revisão de algumas cláusulas contratuais, conforme apontado ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.366](#)

---

### **Parecer nº 18.367**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no parágrafo único do art. 26, I a III, da Lei nº 8.666/93, foram implementados.
3. Embora juridicamente viável a contratação direta, não está afastada a necessidade de apuração de responsabilidades pela desídia administrativa verificada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.367](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

### **RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769